



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/04/2023 – ITEM 51

TC-007026.989.20-2

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2021.

Prefeito: Rubens Fernando de Souza.

Advogados: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497), Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP nº 328.788) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. RELEVADO. ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO. AFASTADO. REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 08/20. DEMAIS FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Turiúba**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Araçatuba-UR-1 elaborou o Relatório juntado no evento 54.34 (fls.1/49), consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO - falta de segregação entre o Controle Interno e o Setor de Tesouraria, tendo em vista que ambas as funções são exercidas pelo mesmo servidor; descumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da LRF, do artigo 66 das Instruções nº 01/2020 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta C. Corte; ausência de disponibilização de Programas de Treinamento aos servidores da área.

PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – identificação de impropriedades prejudiciais ao cumprimento das metas propostas na Agenda ONU - 2030, tais como: inexistência de estrutura administrativa voltada ao Planejamento; a LDO não estabelece, por ação de governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas, contrariando o disposto artigo 4º, inciso I, letra “e”, da LRF; alterações



orçamentárias correspondentes a 35,29% da despesa inicialmente fixada, denotando ausência de aquedo planejamento.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA) – ausência de regulamentação legal da Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit no Resultado Financeiro de R\$ 164.687,98.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 24,89% no montante da dívida, em decorrência do sexto parcelamento de encargos sociais junto ao Instituto de Previdência do Município de Turiúba.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – falta de instituição do Regime de Previdência Complementar, conforme dispõe a EC nº 103/2019 c/c Portaria MTP nº 905/2021, além de desatendimento ao artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 174/2021, tendo em vista a ausência de elaboração de estudos para implantação daquele Regime.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão no cômputo dos gastos do Setor de despesas com características de substituição de mão de obra¹, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da LC nº 101/00, as quais foram incorretamente contabilizadas; inobservância às normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em relação às despesas² transferidas ao Consórcio de Saúde.

CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM DESATENÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – concessão de Revisão Salarial aos servidores³, desatendendo ao determinado no inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

¹ Contratação de: serviços médicos; psicológicos; nutrição; veterinários; zoonoses; e de engenharia civil, contabilizados em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” (item B.1.9.1, fl. 16, evento 54.34).

² Contabilizadas no elemento 3.3.74.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público.

³ Lei Complementar nº 169/2021 (majoração de 5,62%), evento 18.8.



PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR – pagamento de “Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva” a dois servidores municipais que, no exercício em exame, também exerceram mandato de Vereador junto à Câmara da localidade, percebendo simultaneamente suas remunerações e subsídios, em desacordo com o disposto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO E PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS – servidores em desvio de função ocupando outros cargos efetivos e em alguns casos com acréscimos salariais, infringindo ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como às recomendações desta C. Corte.

I-FISCAL – ÍNDICE “B” – ausência de cargo de Fiscal Tributário e servidor responsável pela Contabilidade não ocupante de provimento efetivo.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - diversas Unidades da Prefeitura não possuem AVCB e/ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o previsto no Decreto Estadual nº 63.911/2018 e recomendações anteriormente exaradas por esta C. Corte.

APLICAÇÃO NO FUNDEB – a titularidade da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo não é do Órgão responsável pela Educação (Fundo Municipal ou Secretaria da Educação), em desacordo com o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/20.

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO – falta de implementação do Serviço Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19.

I-EDUC – ÍNDICE “C” – existência de diversas impropriedades nessa dimensão do IEGM, tais como: ausência de “Sala de Aleitamento Materno” em Creche; inexistência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área; e falta de AVCB nas Unidades Escolares.

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PRIMEIRA INFÂNCIA

–



Ausência de Comitê Intersectorial de Políticas Públicas, do Plano Municipal e Políticas Públicas voltadas à Primeira Infância, nos termos do artigo 227 da CF e das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.257/16.

I-SAÚDE – ÍNDICE “C” - existência de várias falhas no segmento, tais como: ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para os profissionais da área; falta de controle de Resolutividade dos Atendimentos dos Pacientes; ausência de elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal; falta de Ouvidoria operante, bem como do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

I-AMB – ÍNDICE “C” – falta de elaboração de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; ausência de realização da coleta seletiva de resíduos sólidos; ausência de processamento de resíduos antes de aterramento do lixo; falta de treinamento específico para os servidores responsáveis pelo Setor.

I-CIDADE – ÍNDICE “C” – ausência de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou Órgão similar; falta de capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil; falta de estudo de avaliação da segurança das Escolas e Centros de Saúde; nem todo o calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; ausência de divulgação da remuneração individualizada por Agente Público, dos Balanços Patrimonial e Financeiro e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como dos Pareceres Prévios desta Corte relativos às Contas dos Exercícios de 2015 a 2019 (art. 48 da LRF); ausência de dados gerais para acompanhamento de Programas, Ações e Projetos de Obras e Entidades, nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação dos Ajustes, Planos de Trabalho e Prestação de Contas das parcerias celebradas com o Terceiro Setor, em contrariedade ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014.



I-GOV-TI – ÍNDICE “C” – a Prefeitura não possui área destinada à Tecnologia da Informação; ausência de Política de Segurança e Informação instituída e de cumprimento obrigatório; ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (LF nº 14.129/21)

FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO – o Município carece de modernização e inovação tecnológica em seus processos e na prestação de serviços públicos em formato digital, especialmente no que diz respeito à digitalização dos trabalhos e processos administrativos; falta de regulamentação da Lei nº 13.709/18 e de designação de servidor encarregado para o tratamento de dados pessoais.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 - ONU - indícios de que o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância do artigo 55 das Instruções nº 01/2020, quanto ao prazo para envio de dados ao Sistema Audesp; e cumprimento parcial das recomendações exaradas ao ensejo da apreciação das Contas dos Exercícios de 2017 e 2018.

Após regular notificação (evento 58.1), o Prefeito, por seu advogado, apresentou as alegações juntadas no evento 76.1, buscando justificar pontualmente as máculas suscitadas.

Assessorias de ATJ, quanto aos prismas Econômico e Jurídico, anotaram o cumprimento dos mandamentos constitucionais incidentes sobre os tópicos de relevância no exame da matéria e entenderam que as falhas apontadas não macularam os demonstrativos, manifestando-se pela aprovação das contas, com recomendações.

A Chefia do Órgão endossou tal entendimento.

O douto MPC, de igual modo, concluiu no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações ao Poder Executivo. Tendo em vista a falta de AVCB em estabelecimentos de ensino, pugnou pelo



encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada, bem como do envio de Ofício ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Turiúba acerca do assunto tratado nos itens: B.1.12 – Revisão Geral Anual aos Servidores, por meio da Lei Municipal nº 169/21, em desatendimento à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 13/20; e B.1.13 – Pagamento de Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva a dois servidores que, no exercício em exame, também exerceram os mandatos de Vereador junto à Câmara Municipal da localidade.

A título informativo, consigno o retrospecto dos Pareceres sobre as últimas contas apreciadas:

2017 – TC-6597.989.16-9 – Parecer Desfavorável, com recomendações. Pedido de Reexame improvido (DOE de 17/02/2021);

2018 – 4354.989.18-8 - Parecer Favorável, com advertências e determinações (DOE de 1º/07/2020);

2019 – TC-4695.989.19-4 – Parecer Desfavorável, com recomendações. Pedido de Reexame improvido (DOE de 12/04/2022).; e,

2020 – TC-3043.989.20-1- Parecer Desfavorável, com recomendações (DOE 10/08/2022). Pedido de Reexame em tramitação.

Este é o relatório.

s



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Turiúba**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,55%
FUNDEB	100 %
Magistério	74,73%
Pessoal	45,70%
Saúde	17,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,12% = R\$ 218.851,84
Resultado Financeiro	Negativo = -R\$ 164.687,98 = Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A instrução dos autos demonstra que as Contas da **Prefeitura de Turiúba** reúnem condições suficientes para aprovação.

A gestão empreendida pelo Poder Executivo deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Gastos com Pessoal; e à Aplicação no Ensino Global e Fundeb.

Em relação aos Precatórios, o Município não possuía dívidas judiciais. Os Requisitórios de Baixa Monta incidentes exercício foram integralmente pagos.

No que concerne aos Encargos Sociais, houve regular recolhimento das guias do INSS e do PASEP, bem como dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Turiúba – IPREMT⁴, extinto em

⁴ Contas anuais abrigadas no TC-2956.989.21.



1º/06/2021 por meio da Lei Complementar Municipal nº 174, de 18/05/2021, a partir de quando as contribuições passaram a ser recolhidas ao INSS.

Oportuno registrar que as parcelas devidas no Exercício de 2021, relativas a Acordos de Parcelamentos anteriormente firmados, foram igualmente adimplidas (item B.1.6.1, fls. 13/14, evento 54.34). O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os Pagamentos dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação⁵ e dentro dos limites constitucionais, não havendo incidência de RGA sobre tais subsídios no Exercício de 2021.

De outra parte, a Fiscalização apontou a concessão de Reajuste Geral Anual aos servidores municipais, de 5,62%, por meio da Lei Municipal nº 169, de 19 de janeiro de 2021, em desatendimento à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/20.

Diante de tais ponderações, acolho a proposta do d. MPC e determino o envio de cópia dos apontamentos à respectiva Câmara Municipal para a adoção das providências cabíveis, assim como de comunicação do assunto ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2020⁶.

A Fiscalização também verificou o pagamento de “Gratificação por Regime de Dedicção Exclusiva” a dois servidores⁷ que, no exercício em exame, também exerceram o mandato de Vereador na Edilidade de Turiúba, percebendo simultaneamente suas remunerações e subsídios, o que, no seu entender, estaria em desacordo com o disposto no inciso III, do artigo 38 da Constituição Federal.

A concessão da Gratificação em questão foi regulamentada pela Lei Complementar nº 144/17, fixando em 25% e 50% aquelas pagas em razão

⁵ Lei Municipal nº 582, de 04 de maio de 2020.

⁶ Conforme Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/22.

⁷ Evandro Ferreira de Carvalho (cargo de Motorista I), total anual de R\$ 12.854,92 e Marco Antonio Batista de Carvalho (Agente de Vetores), total de R\$ 15.757,68 (item B.1.13, fls. 21/22 do Relatório).



do exercício de funções de que trata o artigo 183 da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos, dispondo sobre o Regime de Dedicação Exclusiva, pelo qual o servidor ficará todo o tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento durante as 24 horas do dia, conforme determinado pelo Prefeito Municipal.

Em suas alegações, o Responsável salientou o pequeno porte do Município de Turiúba, informando que a Câmara Municipal realiza somente 2 (duas) Sessões por mês, sendo perfeitamente compatível a função do Vereador com o exercício de cargo que ocupa como servidor público do Poder Executivo, especialmente porque as Sessões são pré-definidas, o que permite a adequação em relação à escala de trabalho, não se enquadrando a situação nas hipóteses de vedação contidas no referido dispositivo legal.

Efetivamente, tenho que as ponderáveis alegações comportam acolhimento, motivo pelo qual reputo afastado o suscitado acúmulo, na medida em que não restou comprometida a compatibilidade de horários.

Por outro lado, em relação ao recebimento da Gratificação de Dedicação Exclusiva propriamente dita, oportuno consignar que os critérios de pagamento nela estabelecidos também constituíram objeto de apontamento ao ensejo da apreciação das Contas do Exercício de 2018, tratadas no TC-4354.989.18-8⁸, oportunidade em que o r. Voto condutor do Julgamento determinou à Municipalidade a adoção de providências com vistas à cessação dos pagamentos irregulares de gratificações, inclusive mediante aperfeiçoamento da correspondente legislação, determinando, ainda, remessa de cópias dos autos a respeito do assunto ao d. Ministério Público Estadual.

Considerando que o pagamento das gratificações ocorreu em cumprimento a norma legal vigente, além de não envolver grande monta⁹, e considerando-se ainda o curto lapso temporal decorrido da publicidade da r. Decisão até o início da gestão em apreço, relevo a falta de adoção de

⁸ Trânsito em julgado em 13/08/2020.

⁹ Evandro Ferreira de Carvalho, Motorista I (R\$ 12.854,92) e Marco Antonio Batista de Carvalho, Agente de Vetores (R\$ 15.757,68), total anual de R\$ 28.612,60.



providências destinadas à cessação do benefício, sem embargo da reiteração da determinação anteriormente exarada por esta C. Corte.

Registre-se que o assunto foi igualmente abordado no item B.5.2 do Laudo de Inspeção dos demonstrativos do Exercício de 2021, da Câmara Municipal de Turiúba, tratadas no TC-6404.989.20-4, que ainda pende de julgamento por esta C. Corte.

No que respeita à Gestão Fiscal, registre-se que a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 1,12%.

O resultado financeiro afigurou-se negativo, mas recuou 92,93% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 2.328.572,80 para R\$ 164.687,93, representativo de 3 (três) dias de arrecadação da RCL, podendo, com isso, ser tolerado na linha do exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e do entendimento jurisprudencial desta C. Corte sobre a matéria.

Apesar da redução de 69,77% da Dívida de Curto Prazo, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o pagamento daquelas constantes do Passivo Financeiro, mas, conforme bem observou a Assessoria abalizada de ATJ, desconsiderando-se os Restos a Pagar não Processados para a quitação da dívida de R\$ 602.485,94 a Administração possuiria disponibilidade de R\$ 678.24,17, situação que não se revelou comprometedora aos demonstrativos.

Registre-se, inclusive, que o Índice de Liquidez Imediata de 1,13¹⁰, denota positividade em face dos compromissos do Passivo Circulante.

O panorama econômico e o saldo patrimonial também se revelaram favoráveis, conforme se depreende do Quadro Demonstrativo de fl. 10 (item B.1.2, evento 54.34).

Diante do panorama exposto e ainda que tenha superado o limite de 20% estabelecido na LOA, considero que as alterações orçamentárias equivalentes a 35,29% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal, cabendo alerta ao Chefe do Poder Executivo para que

¹⁰ Disponível = R\$ 678.248,17/Passivo Circulante = R\$ 602.485,94.



estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

Quanto à Dívida de Longo Prazo, a elevação de 24,89% constatada em relação ao ano anterior decorreu exclusivamente do parcelamento de Encargos Previdenciários. Não obstante, o saldo de R\$ 7.628.125,58 representa 41,78% da RCL, encontrando-se abaixo do limite máximo disposto no inciso II, do artigo 3º da Resolução Senatorial nº 40/2001.

Registre-se, também, que o Município realizou, com base na despesa liquidada, investimentos correspondentes a 6,22% da receita total.

Tais indicadores evidenciam que os aspectos econômico-financeiros da Municipalidade não se afastaram dos preceitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A par do cumprimento de tais quesitos, oportuno registrar que o Município de Turiúba alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, em “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

Sobreleva notar que, à exceção do índice i-Fiscal que obteve média “B”, representativa de resultado “efetivo”, a maioria dos segmentos foi inserida na faixa “C”, o que demanda alerta à Administração no sentido de que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, buscando sanear-las, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face das justificativas e medidas corretivas noticiadas pelo Prefeito (evento 76.1), podendo, com isso, ser alçadas ao campo das recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **VOTO pela emissão de Parecer**



Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: observe o Princípio da Segregação de Funções e corrija as demais impropriedades verificadas no Sistema de Controle Interno, garantindo o seu funcionamento em conformidade com o artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito “C” = Baixo Nível de Adequação (i-Planejamento; i-Educ; i-Amb; e i-Cidade), a fim de conferir maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; regulamente a Ouvidoria da Municipalidade; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, estabelecendo limite para abertura de créditos adicionais de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e nº 35/15; envide esforços para obtenção de superávit financeiro, a fim de eliminar o endividamento municipal; dê atenção ao crescimento da Dívida de Longo Prazo, coibindo que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes; efetue a adequada contabilização dos gastos decorrentes de terceirização de mão de obra nas Despesas de Pessoal, conforme exige o artigo 18, § 1º, da LRF; observe as normas previstas no Manual de Contabilidade do Setor Público – 8ª edição, em relação aos valores repassados para o Consórcio Intermunicipal de Saúde; regularize a situação dos servidores em desvio de função, obedecendo à disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; providencie, de imediato, a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todas as edificações da Prefeitura; assegure que a conta vinculada do FUNDEB seja de titularidade do Órgão Responsável pela Educação, em cumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/20; implemente o Serviço Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, conforme dispõe a Lei nº 13.935/2019, bem como as Políticas Públicas voltadas à Primeira Infância, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e da Lei nº 13.257/2016; regulamente a Lei de Acesso à



Informação e dê atendimento às normas contidas na Lei de Transparência Fiscal; sane as irregularidades verificadas ao ensejo da Fiscalização Remota – Serviços Digitais e Atendimento Remoto; encaminhem tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp, em atendimento às Instruções desta C. Corte; e envie esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos na Agenda 2030 da ONU.

Determino, ainda, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Turiúba e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando a concessão de Reajuste Geral Anual aos servidores municipais, de 5,62%, por meio da Lei Municipal nº 169, de 19 de janeiro de 2021, em desatendimento à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/20, conforme já consignado neste voto.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB em prédios públicos municipais (item B.3.3, fl.24, evento 54.34), para providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro